



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11837/2016**

|                          |                                                         |
|--------------------------|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS           | : TC/2403/2016                                          |
| PROTOCOLO                | : 1661551                                               |
| ÓRGÃO                    | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS           |
| JURISDICIONADO           | : SILVIO CARLOS SENHORINI                               |
| CARGO DO JURISDICIONADO  | : SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE                               |
| TIPO DE PROCESSO         | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 147/2015                |
| PROCEDIMENTO LICITATÓRIO | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 328/2015                        |
| OBJETO DA ATA            | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS                  |
| COMPROMITENTES           | : MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – ME E OUTROS |
| VALOR ESTIMADO           | : R\$ 334.131,32                                        |
| ÓRGÃO JULGADOR           | : JUÍZO SINGULAR                                        |
| RELATOR                  | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES                           |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.**

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 328/2015** - (fls. 255-325) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 147/2015** – (fls. 1074-1101).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição de materiais odontológicos para atender as unidades de saúde ESF e CEO, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 256 e 273).

A *Ata de Registro de Preços n.º 147/2015* tem prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (fls. 1092).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-11618/2016 - (fls. 1124-1131).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-22219/2016 - (fls. 1132) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial* nº 328/2015 foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, no Estatuto das Licitações e Contratos, no Decreto Municipal nº 702/06 e demais legislações aplicáveis, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos para atender as unidades de saúde ESF e CEO, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 256 e 273).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços* nº 147/2015 (fls. 1074-1101) tendo estabelecido como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

| <b>Empresas Vencedoras</b>                      | <b>Valor Estimado</b> |
|-------------------------------------------------|-----------------------|
| C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli - ME   | R\$ 4.403,22          |
| Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda       | R\$ 147.468,88        |
| MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli - ME    | R\$ 30.963,54         |
| Moca Comércio de Medicamentos Ltda              | R\$ 84.941,15         |
| Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar - ME | R\$ 66.354,53         |
| <b>Total</b>                                    | <b>R\$ 334.131,32</b> |

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (fls. 529), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

“Diante do exposto, *concluímos*:

a) *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 328/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

b) *pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas: C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli - me (CNPJ nº 16.752.682/0001-29); Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda (CNPJ nº 08.936.030/0001-16); MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli - me (CNPJ nº 21.870.007/0001-34); Moca Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 03.233.805/0001- 75); Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar - me (CNPJ nº 07.886.006/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno”.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1132), *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1124/1131, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, “a” e II, e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 328/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 147/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECIDO:**

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 328/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 147/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**